

Ibatiba, 06 de junho de 2026.

De: Procuradoria Geral

Para: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Referência:

Processo nº 1112/2025

Proposição: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 58/2025

Autoria: WESLEY ANDRADE COSTA

Ementa: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E AS
DIRETRIZES DO PROGRAMA
MATERIAL ESCOLAR SOLIDÁRIO
NO MUNICÍPIO DE IBATIBA-ES E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Processos Apensados: Nenhum

Processos Anexados: Nenhum

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emitir Parecer Jurídico

Ação realizada: Parecer Jurídico Emitido

Descrição:

PARECER JURÍDICO

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar que institui o “Programa Material Escolar Solidário” no Município de Ibatiba/ES, estabelecendo diretrizes, atribuições à Secretaria Municipal de Educação, formas de execução, parcerias, controle de materiais e divulgação.

II. ANÁLISE JURÍDICA

1. Competência legislativa municipal

O Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, nos termos do art. 30, I e II da Constituição Federal.

A criação de políticas públicas educacionais complementares, como programas de incentivo à solidariedade e reaproveitamento de materiais escolares, em regra, insere-se no interesse



local e na competência municipal.

Conclusão parcial: há competência material do Município para tratar do tema.

2. Iniciativa legislativa e possível vício de iniciativa

O ponto central de análise é a **iniciativa parlamentar**.

O projeto não se limita a instituir diretrizes gerais; ele:

- atribui à Secretaria Municipal de Educação a coordenação e execução do programa (art. 3º);
- impõe competências administrativas detalhadas (art. 4º);
- prevê controle operacional, inventários e relatórios obrigatórios;
- autoriza campanhas publicitárias oficiais;
- disciplina execução por servidores e estrutura administrativa indireta.

Jurisprudência do STF

O Supremo Tribunal Federal entende que há vício de iniciativa quando o Poder Legislativo: cria obrigações administrativas específicas ao Executivo ou interfere na organização e funcionamento da Administração Pública.

Exemplos: RE 878.911/RJ (Tema 917), ADI 3.394, entre outros.

Contudo, também é consolidado que:

- leis de iniciativa parlamentar podem instituir **programas gerais e políticas públicas**, desde que não imponham estrutura administrativa nova nem obrigações operacionais detalhadas ao Executivo.

Aplicação ao caso concreto

O projeto em análise está em **zona de risco constitucional**, pois:

Aspectos que tendem à constitucionalidade:

- instituição de programa social/educacional genérico;
- definição de diretrizes de solidariedade e reaproveitamento;
- incentivo à participação da sociedade civil;
- autorização de parcerias;
- caráter programático.

Aspectos que podem gerar vício de iniciativa:



- atribuição direta de competências operacionais à Secretaria Municipal (art. 3º e 4º);
- imposição de procedimentos administrativos internos (inventário, relatórios obrigatórios, controle detalhado);
- definição de execução administrativa contínua;
- possível interferência na organização e funcionamento da estrutura da Secretaria de Educação;
- imposição de obrigações de gestão típicas do Poder Executivo.

Esses dispositivos podem ser interpretados como **ingerência na reserva de administração**, violando o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF).

3. Criação de despesa e impacto orçamentário

O art. 7º prevê que as despesas correrão por dotações próprias, suplementadas se necessário.

Em regra:

- não há criação direta de despesa obrigatória quantificada;
- a execução depende de dotação existente.

Portanto, **não há vício formal automático por impacto orçamentário**, mas a execução prática pode gerar despesas administrativas indiretas, o que reforça a necessidade de iniciativa do Executivo para programas estruturados.

4. Publicidade institucional e transparência

A previsão de campanhas educativas e divulgação institucional é compatível com o interesse público, desde que respeitados:

- critérios de impessoalidade (art. 37, caput, CF);
- regras de publicidade institucional.

5. Relatórios ao Legislativo

A exigência de relatório anual à Câmara Municipal não é, por si só, inconstitucional, pois decorre da função fiscalizatória do Legislativo. Contudo, não pode implicar subordinação administrativa do Executivo.

III. CONCLUSÃO

O Projeto de Lei apresenta:

(a) Constitucionalidade parcial quanto ao mérito



É constitucional quanto à finalidade, pois trata de política pública educacional de caráter social e complementar, inserida no interesse local.

(b) Inconstitucionalidade potencial por vício de iniciativa (ponto crítico)

Há **risco relevante de vício de iniciativa e violação à separação dos poderes**, especialmente nos dispositivos que:

- atribuem execução obrigatória à Secretaria Municipal de Educação;
- detalham rotinas administrativas internas;
- impõem obrigações operacionais permanentes ao Executivo.

IV. RECOMENDAÇÃO

Para adequação constitucional, recomenda-se:

- **Reduzir o projeto ao caráter programático**, sem impor execução administrativa detalhada;
- Prever que o programa será implementado **“nos termos de regulamento do Poder Executivo”**;
- Remover ou flexibilizar artigos que determinem atribuições diretas à Secretaria;
- Manter apenas diretrizes gerais e autorização de políticas públicas.

V. PARECER FINAL

O projeto é **materialmente legítimo e compatível com o interesse público municipal**, porém apresenta **fragilidade jurídica relevante por possível vício de iniciativa**, sendo considerado inconstitucional mantendo o nível atual de detalhamento administrativo.

É o relatório.

Próxima Fase: Emitir Parecer na(s) Comissão (ões)

JOSÉ MANOEL ALMEIDA BOLZAN



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camaraibatiba.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390030003600320030003A005400

Assinado eletronicamente por **JOSÉ MANOEL ALMEIDA BOLZAN** em 06/06/2026 16:34

Checksum: **4943143F4347D620732D0F15A063FE152C9B81DB6CB08BCBC6E80B3DCD4EB635**

